



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16592.726113/2015-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.570 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Ultrapassada questão de possibilidade de entrega em papel de PerDcomp, em função de falta de análise meritória baseada em documentação instruída em autos processuais, deve haver despacho decisório complementar e recomeço de rito processual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil a fim de que seja proferido Despacho Decisório Complementar, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

### DESPACHO DECISÓRIO

#### INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

1. O presente processo trata de pedido de restituição de valores retidos à título de CSLL R\$ 342.700,59 e IRRF R\$ 496.998,93, referentes ao ano-calendário 2010, totalizando o valor de R\$ 839.699,52.
2. O Fisco indeferiu de forma sumária o pedido de restituição. Isto porque, a Recorrente transmitiu o referido pedido em papel sem evidência de motivação para a não transmissão de forma eletrônica:

*Trata-se, portanto, de indeferimento sumário, vez que não foi apresentada a comprovação da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP pelo interessado, decorrente de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, consoante art. 111 da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012.*

#### *Instrução Normativa RFB 1.300*

*Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.*

*Art. 113. Ficam aprovados os formulários:*

*§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.*

*§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de*

*ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.*

*§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.*

### PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Discordando do Fisco, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em desfavor de argumentos explicitados no Despacho Decisório. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

*Acordam os membros da 9ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.*

### SEGUNDA INSTÂNCIA

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

- Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário. Em tal peça recursiva há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais das alegações.

#### PRELIMINAR

5. Em Preliminar, alega-se que a decisão de primeira instância incorreu em nulidade ao proferir acórdão sem respaldo em documentação contida nos autos. Neste sentido, a Recorrente pede conversão do presente julgamento em diligência para confirmação do direito creditório.

### MÉRITO

6. Alega-se, em essência, que a Recorrente demonstrou motivos justos para apresentação de seu pedido de restituição em papel. Os argumentos são no sentido de que houve apresentação de documentos comprobatórios, detalhamento de Dcomps transmitidas e indicação de comprovantes de retenção.
7. Ao contrário do entendimento da decisão de primeira instância, não há que se falar “justificativa diferente” (folha 84) para fundamentação do indeferimento do direito creditório pleiteado. A justificativa foi devidamente apresentada. Ela está apoiada no fato de que o crédito pleiteado não compôs os Dcomps 39431.26261.210512.1.7.02-0974 e 31887.82092.190411.1.3.03-0847.
8. A Recorrente alega que comprovou, por meio de sua Manifestação de Inconformidade, os motivos da apresentação de seu pedido de restituição em papel.
9. Em sua visão, a causa do problema está relacionada com o fato de atuar em Sociedades em Conta de Participação (SCPs), empresas não dotadas de personalidade jurídica, cujas obrigações perante terceiros são realizadas pelo seu sócio ostensivo. O sócio ostensivo é o responsável pelo pagamento de tributos devidos pelas SCPs.
10. Nesse sentido, ao prestar serviços diversos para SCPs de quais é sócia ostensiva, são emitidas Notas Fiscais, sendo que a retenção do imposto pelo serviço prestado é realizada pela própria Recorrente, sob os códigos de recolhimento 1708 e 5952, conforme se verifica do relatório de retenções (folha 46).
11. O fato de ter buscado restituição de créditos nos referidos códigos, via formulário em papel, em nada altera seu direito. O pedido de restituição em papel decorreu de impossibilidade de transmissão de Dcomp objetivando ressarcimento de créditos retidos sob o mesmo CNPJ, o que foi ignorado pela Turma Julgadora.
12. Ao elaborar a Dcomp o sistema da Receita Federal do Brasil apresentou tela de erro (folha 105). As SCPs possuem mesma raiz de CNPJ da Recorrente, detentora do crédito, impossibilitando, dessa forma, a transmissão de forma eletrônica.

13. Ou seja, é certo a Recorrente demonstrou os motivos justos a apresentar seu pedido de restituição em papel, acompanhado de documentos comprobatórios, detalhamento dos Dcomps transmitidos anteriormente (Doc\_Comprobatorios001 e 002), comprovantes de retenção. Não há que se falar em qualquer duplicidade apta a respaldar o direito creditório perseguido.
14. Argumenta-se que, de acordo com o princípio da verdade material, a Administração deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. Não há impedimento para que se busque essa verdade em informações alheias às constantes dos autos.
15. Eventual equívoco no curso do cumprimento de obrigação acessória jamais poderia ensejar recusa ao direito creditório oriundo de valores indevidamente recolhidos ao erário. Basta análise dos valores recolhidos por meio dos comprovantes de retenção (folha 47).
16. Em caso semelhante ao presente, o CARF, em consonância com o princípio da verdade material, proveu Recurso Voluntário de contribuinte reconhecendo o direito à restituição. Portanto, está comprovada a existência do direito creditório pleiteado.

#### DILIGÊNCIA

17. A Recorrente pede que, caso não sejam acatadas as alegações explicitadas, haja conversão do presente processo em diligência visando, inclusive, análise da documentação acostada aos autos.

É O RELATÓRIO.

#### VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

#### PRELIMINARES

#### TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

37. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

#### NECESSIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR

38. A Recorrente alega que o crédito pleiteado não foi analisado em função de previsão de INDEFERIMENTO SUMÁRIO previsto na Instrução Normativa RFB 1.300/2012.
39. A visão do Fisco foi a de que, conforme disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, combinado com o artigo 111 da referida instrução, não houve demonstração efetiva de motivações que autorizassem a Recorrente a entregar pedido de restituição em PAPEL. Tal inexistência levou para o referido indeferimento sumário.
40. Além de tal visão, a decisão de primeira instância alegou suposta duplicidade de aproveitamento dos valores em litígio (folha 83): *Verifica-se, assim, uma espécie de pedido em duplicidade pelo aproveitamento destes valores, visto que os mesmos já foram solicitados anteriormente, através das Dcomps supracitadas.*
41. Quanto a questão da entrega em Papel, a Recorrente, conforme explicitado a partir da folha 105, observando previsão de necessária demonstração prevista em tal norma, indicou as motivações que a levaram a entregar o referido pedido em papel.
42. Ou seja, por questões devidamente comprovadas nos autos, relacionada com situação específica decorrentes de atividades com Sociedades em Conta de Participação, o sujeito passivo não teve outra alternativa, ou seja, ficou impelido a tomar tal decisão. Cabe destacar que as referidas motivações constaram de forma específica na Manifestação de Inconformidade (a partir da folha 43).
43. Quanto à questão da suposta duplicidade, nas folhas 41 a 53, explicitando e detalhando suas razões, a Recorrente demonstrou que o crédito pleiteado não teria sido utilizado. Em análise dos elementos probatórios conclui-se que, de fato, há elementos que indicam que os créditos pleiteados podem não ter sido incluídos em Dcomps originários citados na folha 98 (parágrafo 13).
44. Na diretriz explicitada, a Recorrente, considerando a questão da decisão sumária já mencionada, teria razão em afirmar que demonstrou o crédito pleiteado e que este se quer foi analisado pelo Fisco nos Processos de Crédito 10880-926.801/2014-04 e 10880-947.483/2014-15.

45. A decisão de primeira instância afirma, por outro lado, sem correlação específica com os valores em litígio, de forma genérica, que houve transmissão de Dcomps para aproveitamento de “Saldos Negativos” de “ambos tributos”, fato que evidenciaria a impropriedade do pedido de restituição em análise.
46. A Recorrente cita no parágrafo 12 de seu Recurso Voluntário (folha 97) que o crédito pleiteado tem origem em retenções na fonte realizadas sob os códigos 1708 e 5952. Tais créditos, conforme já dito, decorrem de diversas Sociedades em Conta de Participação.
47. Afirma-se neste sentido que, em inexistência de código específico, houve utilização de mesmos códigos para demonstrar as retenções sofridas, o que foi comprovado em sede de Manifestação de Inconformidade (folha 46).
48. Feita a análise da entrega em papel, bem como, da suposta duplicidade alegada na decisão de primeira instância, baseando-se na análise dos elementos probatórios instruídos nos autos, não há como negar razão para a Recorrente quanto a questão da verdade material. Quanto a tal questão, em minha visão, conforme indicado no relatório e amplamente detalhado no Recurso Voluntário, há elementos probatórios instruídos nos autos que autorizam a apresentação do pedido de restituição em papel.
49. Havendo autorização para tal possibilidade, entendo que deve haver efetiva análise de mérito pela unidade de origem, não realizada de fato em nenhum momento desde o início do presente rito processual em função de indeferimento sumário já amplamente analisado.
50. Diante dos elementos trazidos nos autos, realmente o princípio da verdade material deve ser prestigiado. De fato, os valores em litígio não foram precedidos de análise meritória baseada em documentação instruída no presente processo.

## CONCLUSÃO

51. Considerando o exposto, voto por dar provimento parcial às alegações da Recorrente. O presente processo deve ser remetido para a unidade de origem, a qual deve proferir Despacho Decisório Complementar com análise detalhada de mérito baseada em toda documentação e argumentação instruída nos autos. Concluída tal ação, deve haver ciência de resultado para o sujeito passivo.

É o Voto.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

ACÓRDÃO 1302-007.570 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16592.726113/2015-41

DOCUMENTO VALIDADO